



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13805.006298/97-35
Recurso nº	156.791 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.022
Sessão de	23 de maio de 2006
Recorrente	ATOS ORIGIN DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE ORIGIN BRASIL LTDA.)
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – a escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.

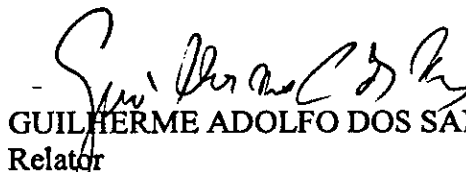
8

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ATOS ORIGIN DO BRASIL LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE ORIGIN BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência suscitada de ofício pelo Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva,

vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que votaram pela realização da diligência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Márcio Machado Caldeira apresentará declaração de voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DO INDEFERIMENTO

O interessado formulou pedido de restituição (fl. 01) de saldos credores de IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1992 a 1996, decorrentes de IRRF retidos sobre serviços prestados a terceiros.

A autoridade local deferiu parcialmente o pedido (fls. 1488/1490 e 2548/2657). Só acolheu os valores esteados nos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte apresentados pela interessada ou nos sistemas de consulta da SRF. Não reconheceu aqueles fundados apenas em notas fiscais em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A autuada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 2.678 a 2.686, na qual alega, em síntese, que, na ausência dos informes de rendimentos, o crédito deve ser analisado por meio das notas fiscais.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida negou provimento à manifestação em face do disposto no art. 979, § 2º, do RIR/1994 (atual art. 943, § 2º do RIR/1999). Considerou a autoridade necessária a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 2.926 a 2.936, no qual, em síntese, reitera as razões apresentadas, na peça de manifestação, que estariam esteadas em decisões da própria Secretaria da Receita Federal (Soluções de consulta da 8ª e da 4ª Regiões Fiscais, bem como decisões das Delegacias de Julgamento de Florianópolis e de Fortaleza).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A refrega restringe-se à admissibilidade de as notas fiscais emitidas pelo interessado constituírem elemento probatório suficiente para reconhecimento do suposto imposto retido na fonte.

Tal reconhecimento é essencial para deferimento do pedido de restituição.

Por óbvio, a escrituração contábil e os documentos subscritos pela própria pessoa contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo produzidos; deverá ratificá-los por outros meios probatórios, cuja formação não tenha dependido exclusivamente da sua vontade.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte, esse entendimento está estampado expressamente na própria lei (art. 55, Lei nº 7.450/85), que exige para o reconhecimento do direito creditório a apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Vejamos a redação do dispositivo legal:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

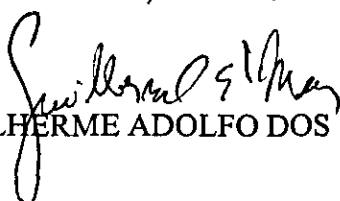
Dessarte, a apresentação de meras notas fiscais, que são documentos elaborados pelo próprio interessado, não é suficiente para comprovar o alegado direito. Esse tem sido também o entendimento de outras Câmaras desse Conselho, conforme acórdão que abaixo transcrevo:

Número do Recurso: **140101**
Câmara: **QUINTA CÂMARA**
Número do Processo: **13819.002523/99-21**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTRO**
Recorrente: **VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.**
Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **01/12/2004 01:00:00**
Relator: **Daniel Sahagoff**
Decisão: **Acórdão 105-14858**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**
Ementa: **IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte"**
Recurso improvido.



Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES



Declaração de Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Conforme posto em relatório, pelo I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, trata-se de pedido de restituição (fl. 01) de saldos credores de IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1992 a 1996, decorrentes de IRRF retidos sobre serviços prestados a terceiros.

Deferido parcialmente o pedido (fls. 1488/1490 e 2548/2657), pelo acolhimento somente dos valores nos quais foram anexados comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte, restaram rejeitados os valores correspondentes ao imposto retido e constante das notas fiscais emitidas pelo requerente, sob o fundamento de que contrariava o disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Da mesma forma foi rejeitada a manifestação de inconformidade, em face do disposto no art. 979, § 2º, do RIR/1994 (atual art. 943, § 2º do RIR/1999), ao desconsiderar as notas fiscais apresentadas, verbalizando ser necessária a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

A questão, então posta a exame desta câmara, restringiu-se à admissibilidade de as notas fiscais emitidas pelo interessado constituírem elemento probatório suficiente para reconhecimento do imposto retido na fonte.

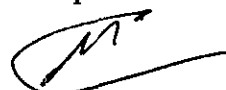
Disse o relator, cujo voto foi acolhido pela maioria dos membros desta Câmara que:

“Por óbvio os documentos subscritos pela própria pessoa contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo produzidos; deverá ratificá-los por outros meios probatórios, cuja formação não tenha dependido exclusivamente da sua vontade.”

No caso específico do imposto de renda retido na fonte, esse entendimento está estampado expressamente na própria lei (art. 55, Lei n.º 7.450/85), que exige para o reconhecimento do direito creditório a apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora. Vejamos a redação do dispositivo legal:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Dessarte, a apresentação de meras notas fiscais, que são documentos elaborados pelo próprio interessado, não é suficiente para comprovar o alegado direito. Esse tem sido também o entendimento de outras Câmaras desse Conselho, conforme acórdão que abaixo transcrevo:



Número do Recurso: 140101
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13819.002523/99-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 01/12/2004 01:00:00
Relator: Daniel Sahagoff
Decisão: Acórdão 105-14858
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte"
Recurso improvido.

Com esses fundamentos foi negado provimento ao recurso.

Creio não ser esta a melhor interpretação do texto legal, frente ao exame da admissibilidade de provas no processo fiscal, que é regido pelo princípio da verdade material.

Disse Celso Bandeira de Mello sobre as nuances do direito processual administrativo (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1996, p 306):

"Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que realmente é verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola."

Eduardo Bottalo (Processo Administrativo Fiscal, 3º vol, Dialética, 1998, p. 58) a respeito do direito de oferecer e produzir provas destacou:

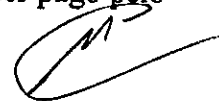
"....aponta o direito de que toda prova razoavelmente justificada seja autorizada, o direito de que a realização de prova preceda a decisão sobre o mérito da questão, e o direito de controlar a produção da prova feita pela administração."

Não que o fisco vá buscar provas para o interessado, a quem compete carregá-las aos autos, mas que se analise aquelas já produzidas no processo, com a prudente cautela de não cometer injustiças.

Não podemos ser rígidos ou apegados a excessivos formalismos, quando se vislumbra a existência ou até certeza do fato alegado pela defesa.

Disse o relator que: "Por óbvio os documentos subscritos pela própria pessoa contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro."

Impossível concordar com essa premissa. Os documentos apresentados pelo contribuinte foram as notas fiscais por ela emitidas, onde está informada a natureza da operação, o valor da mesma e o imposto de renda na fonte, com o valor líquido a ser pago pelo



adquirente dos bens/serviços, além dos demais requisitos formais. Esses documentos serviram para se apurar a receita, mas não serviram, segundo o fisco e as decisões administrativas, para justificar o imposto devidamente destacado.

Essas notas fiscais são documentos emitidos pelo contribuinte, mas contra terceiros seus clientes e, não são simples documentos emitidos pela empresa e seus sócios ou vice-versa, como consta de decisões que rejeitam tais documentos.

Na sessão de julgamento nesta câmara houve uma preliminar levantada por um dos membros para realização de diligências, no sentido de verificar a contabilização e/ou pagamento do valor das notas fiscais pelo seu valor bruto ou com a redução do imposto de renda na fonte, preliminar esta rejeitada. Não votei pela realização de diligência visto que as notas fiscais, como consta dos autos, são suficientes e fazem prova da retenção do imposto pelo beneficiário dos serviços.

Portanto, no entendimento de que as notas fiscais com destaque do imposto de renda na fonte são documentos hábeis para justificar o imposto e a restituição pleiteada, votei pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

